



ACÓRDÃO N.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº.0002082-07.2011.8.14.0049

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

SENTENCIADO/APELADO: NEY SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM SANTA IZABEL DO PARÁ. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2010, A PARTIR DA QUAL O MUNICÍPIO PASSOU A INTEGRAR A REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADOS CORRETAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO INICIAL.

1. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes STJ.

2- O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91.

3- Em atendimento a segurança jurídica, somente os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, limitados a entrada em vigor da LC nº 72/2010 de 30/4/2010 foram analisados. De acordo com a prova dos autos, o requerente faz jus ao pagamento do adicional de interiorização limitado ao período de 9/8/2006 a 29/4/2010 por ter exercido suas atividades no município de Santa Izabel do Pará.

4- Inexiste razões para a minoração dos honorários fixados corretamente pelo Juízo a quo em obediência aos critérios legais dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

5- Recursos conhecidos e desprovidos. Em reexame necessário, determina-se a incidência da correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, tendo como marco inicial a data em que cada parcela devia ter sido paga até o efetivo pagamento.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento. Em reexame necessário, determina-se a incidência da correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica, conforma art. 1º-F da Lei nº 9494/97, tendo como marco inicial a



data em que cada parcela devia ter sido paga até o efetivo pagamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura
Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa.
Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de Reexame de Sentença e 02 (dois) Recursos de apelação, manejados tanto pelo requerente NEY SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS (fls.86/94), quanto pelo requerido ESTADO DO PARÁ, (fls. 99/108) nos presentes autos da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização (Processo nº 002082-07.2011.814.0049), Os recorrentes, insubordinam-se, em face da r. sentença proferida (fls. 76-80), pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel do Pará, que julgou parcialmente procedente, os pedidos formulados pelo autor, condenando o Estado do Pará, a pagar ao autor, o adicional de interiorização, correspondente a 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo, excluídas as parcelas já atingidas pela prescrição, bem como as que deixaram de ser devidas após a inclusão do Município de Santa Isabel-Pa, na Região Metropolitana de Belém-Pa. (LC 72 de 20.04.2010), abrangendo a condenação somente o período compreendido entre 09.08.2006 a



29.04.2010.

Consignou a magistrada, que deverá incidir no valor da condenação, os juros de mora correspondes a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir da citação (art. 1º -F da Lei nº. 9494/97). E arbitrou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Indeferiu os efeitos da tutela, por existir expressa vedação legal. Deixou de condenar ao pagamento das custas, com base no art. 15 g, da Lei Estadual nº. 5.738/93.

Faço aqui um parêntese para consignar que inicialmente, o presente feito, foi levado a julgamento na 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível Isolada, ocorrida em 9/11/2015, presidida pela Desª. Marneide Pereira Trindade Merabet. Na oportunidade, a douta Relatora que me antecedeu, Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho, proferido seu voto.

Ocorre que a Desª. Marneide Pereira Trindade Merabet além de presidir a sessão, participou do julgamento, sem atentar para o fato de que estava impedida por haver se declarado suspeita nos presentes autos (fl. 165).

Diante do ocorrido a então Relatora, Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho, chamou o processo À ordem (fl. 173), e determinou a sua redistribuição como medida necessária para garantir a imparcialidade do julgamento, uma vez que, já havia externado seu juízo e proferido o voto em sessão. Entendeu a magistrada, ser necessária a convocação de outro Desembargador para compor o quórum.

Com efeito, considerando o despacho (fl. 174), exarado pelo Vice Presidente deste E. Tribunal, o Des. Ricardo Ferreira Nunes, foram os autos redistribuídos, cabendo-me a relatoria (fl. 175).

Pois bem!

Dito isto, passo ao relatório propriamente dito.

Sustenta o autor/apelante, NEY SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS às fls. 86/94, que a Lei Complementar nº 27/1995, instituidora da Região Metropolitana de Belém, onde se encontra inserido o Município de Santa Izabel do Pará, não pode prevalecer frente à Lei estadual nº 5.652/1991, legislação específica aplicável aos militares que dispõe sobre o Adicional de Interiorização.

Afirma que o Município de Santa Izabel do Pará deve ser considerado como do interior, tendo em vista sua independência dentro da separação de poderes e, ainda, pelo fato da Lei Complementar nº 72/2010, que estabeleceu a região metropolitana até aquele Município, objetiva apenas gerir os recursos econômicos e sociais do Estado àquela região.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão apelada.

Por sua vez ESTADO DO PARÁ, oferece em seu apelo às fls. 99/118, uma preliminar, prejudicial de mérito, em face de ocorrência da prescrição bienal das verbas pleiteadas pelo apelado possuírem natureza alimentar, de acordo com art. 206, § 2º, do CC/2002.

No mérito, sustenta a inexistência do direito alegado, em virtude do pagamento da gratificação de localidade especial por constituir parcela com idêntico fundamento e a vinculação da administração ao princípio da legalidade.

Argumenta acerca da necessidade de redução dos honorários advocatícios arbitrados para não onerar em demasia o ente público.



Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.
Certidão à fl. 125 acerca da tempestividade de ambos os recursos interpostos.
Recursos recebidos em duplo efeito (fl. 128)
Contrarrazões do Estado apresentadas às fls. 131/134 refutam os argumentos de reforma da sentença expostos pelo militar apelante.
Contrarrazões do autor Ney Sebastião Cardoso dos Santos, acostadas às fls. 136/143, rechaça as alegações delineadas no recurso interposto pelo Estado do Pará, requerendo seu desprovimento.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos interpostos e em reexame necessário, pela confirmação da sentença (fls. 150/157).
Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.
É o relatório.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM SANTA IZABEL DO PARÁ. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2010, A PARTIR DA QUAL O MUNICÍPIO PASSOU A INTEGRAR A REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADOS CORRETAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO INICIAL.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes STJ.



2- O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91.

3- Em atendimento a segurança jurídica, somente os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, limitados a entrada em vigor da LC nº 72/2010 de 30/4/2010 foram analisados. De acordo com a prova dos autos, o requerente faz jus ao pagamento do adicional de interiorização limitado ao período de 9/8/2006 a 29/4/2010 por ter exercido suas atividades no município de Santa Izabel do Pará.

4- Inexiste razões para a minoração dos honorários fixados corretamente pelo Juízo a quo em obediência aos critérios legais dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

5- Recursos conhecidos e desprovidos.

Em reexame necessário, determina-se a incidência da correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, tendo como marco inicial a data em que cada parcela devia ter sido paga até o efetivo pagamento.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Quanto ao reexame de sentença, tem-se que a remessa é necessária diante das exigências contidas no art. 475, I do CPC.

De início cabe analisar a preliminar ofertada pelo Estado do Pará - Da Prescrição - Prejudicial de Mérito.

Antecipo que a preliminar deve ser afastada.

A alegação do Estado do Pará de aplicação ao caso do prazo prescricional bienal previsto no artigo 206, § 2º, do Código Civil é equivocada, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, conforme as regras contidas no Decreto nº 20.910/1932.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao orientar que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 5 (cinco) anos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. "Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida." 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações



alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Desta feita, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição levantada.

O MÉRITO:

Na exordial, alega o autor haver trabalhado no interior do Estado do Pará, servindo em Santa Izabel do Pará/12ºBPM, no período de 1/12/1994 até a data do ingresso da ação, razão pela qual crê fazer jus ao pagamento do adicional de Interiorização e seus retroativos, nos termos da Lei nº 5.652/91.

Com relação ao direito postulado pelo requerente, à percepção do adicional de interiorização, enfatizo que seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...).

Noutro quadrante, observo ainda, que a Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial



Militar na Unidade do Interior..

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Dessa forma, mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará tem direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo.

Por outro lado, no que se refere à gratificação de localidade especial, é prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade..

Portanto, a análise dos fatos geradores das vantagens acima referidas não se confunde, podendo, inclusive, ser cumulada.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

Desta feita, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes.

O entendimento exposto vem sendo acolhido neste Tribunal, conforme os julgados a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANÊA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Na apelação interposta é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontre-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado.

2. Há requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de janeiro de 1932.

3. No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado pelo juízo a quo por entender terem sido devidamente fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não cabendo sucumbência recíproca.

4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. (201430152219, 141493, Rel. JOSE



MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 01/12/2014, publicado em 04/12/2014). (Destacamos).

De minha lavra:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME E APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. REFORMADA A SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVERÁ OBEDECER AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

1- O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte.

2- O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

3 - Somente é cabível a incorporação do adicional de interiorização ao soldo do militar quando da transferência para capital ou para inatividade, na forma do disposto no art. 5º da Lei Nº 5.652/91.

4 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, deverão ser fixados os juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-f da lei 9.494/97).

5- Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e adequar o percentual do adicional concedido para 50% (cinquenta por cento) do soldo, na forma do Art. 1º da Lei Estadual 5.652/91; suprimir a concessão da incorporação do adicional, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 5º da Lei Estadual 5.652/91 e modificar o percentual de juros fixados, ante a necessidade de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em Reexame necessário mantidos os demais termos da decisão fustigada. (201430055992, 141229, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, publicado em 02/12/2014). (Destacamos).

Por sua vez, o art. 25 da Constituição Federal permite aos Estados instituírem regiões metropolitanas:

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões



metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (Negritamos)

Nesse passo, criou-se a Lei Complementar Estadual n.º 27/95 que, em seu artigo 1º, identifica os Municípios pertencentes à Região Metropolitana de Belém:

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

I - Belém;

II - Ananindeua;

III - Marituba;

IV - Benevides;

V - Santa Bárbara

VI - Santa Izabel do Pará (Este inciso VI foi introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 072, de 20 de abril de 2010, publicada no DOE Nº 31.656, de 30/04/2010, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará que derrubou o Veto Governamental).

VII – Castanhal..

Não deixo de olvidar que o Município de Santa Izabel do Pará tornou-se integrante da Região Metropolitana de Belém somente através da Lei Complementar nº 072 de 20 de abril de 2010 (D.O.E. de 30.04.2010) que introduziu o inciso VI no art. 1º da Lei Complementar nº 027/95, assim a partir da entrada em vigor daquela lei o referido Município deixou de ser classificado como do interior do Estado.

Este é o entendimento encontra-se sedimentado neste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme se extrai do julgado in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ODRINÁRIO DE INCORPORAÇÃO E COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PARCELAS DE FUNDO DE DIREITO E NÃO DE TRATO SUCESSIVO. VANTAGEM NÃO PLEITEADA NO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO DE TRABALHO EXERCIDO EM SALINÓPOLIS. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PAGAMENTO DO ADICIONAL PELO PERÍODO LABORADO NESTA LOCALIDADE. NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201430146543, 140831, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, publicado em 25/11/2014)..

Desta feita, somente os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, ocorrida em 10/8/2011, limitados a entrada em vigor da LC nº 72/2010 em 30/4/2010, devem ser analisados, ou seja, de 9/8/2006 a 9/8/2011.

Assim, ao analisar os documentos dos autos, entendo que o requerente faz



jus a percepção retroativa do adicional de interiorização somente no período 9/8/2006 a 29/4/2010 por ter exercido suas atividades no 12º Batalhão de Polícia Militar do Município de Santa Izabel do Pará, de acordo com ficha funcional às fls.22/23.

Ademais, inexistente conflito entre a Lei Complementar nº 27/95 e a Lei nº 5.652/91, mas uma complementariedade, uma vez que a última estipula a concessão da gratificação para os militares lotados no interior, ao passo que a primeira estabelece os Municípios componentes da Região Metropolitana de Belém, o que delimita os Municípios a serem considerados do interior do Estado.

Nestes termos, quanto à condenação e o período determinado para pagamento do adicional de interiorização, tenho que o decisum coaduna-se com a legislação pertinente e a jurisprudência deste Tribunal.

Acerca da fixação dos honorários advocatícios, in casu, tenho que embora não se trate de demanda complexa ou que tenha exigido maiores diligências do patrono do autor, não se pode desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo, por conseguinte, incidir a regra descrita no §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior..

Pelos motivos expostos alhures, em obediência aos critérios legais transcritos linhas acima, entendo que os honorários fixados pelo Juízo a quo devem ser mantidos.

Em reexame necessário, por tratar-se de pedidos implícitos e de ordem pública, tenho que a sentença foi omissa quanto à incidência da correção monetária, razão pela qual determino que a atualização da moeda ocorra pelos índices oficiais de remuneração básica nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, devendo sua incidência ter início a partir da data em que cada parcela devia ter sido paga até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, conheço dos Recursos de Apelação interpostos pelo ESTADO DO PARÁ e por NEY SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS, contudo nego-lhes provimento, para manter incólume a r. sentença vergastada.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - DOC: 20160191774007 N° 159530



00020820720118140049



20160191774007

Em Reexame Necessário, determino a incidência da correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, tendo como marco inicial a data em que cada parcela devia ter sido paga até o efetivo pagamento. Este é o meu voto.

Belém (PA), 9 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR